Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2673/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17995/2013
PROTOCOLO	: 1456445
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO
INTERESSADO	: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ
VALOR	: R$ 85.112,19
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – EXECUÇÃO DAS AÇÕES REFERENTES A PROJETO DE FORMAÇÃO DE NOVOS ATLETAS – REGULARIDADE

É regular a prestação de contas de convênio, por constar suficientemente instruído com seus dados e peças necessárias, apresentando os demonstrativos da prestação de contas apresentados com exatidão, em conformidade com os preceitos e requisitos legais e com a comprovação de que os valores foram devidamente aplicados no objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Primeira Câmara, de 6 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar regular a Prestação de Contas de Convênio nº 20.396/2012 celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, através do Fundo de Investimentos Esportivos - FIE/MS e a Município de Itaporã.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio nº 20.396/2012 celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul – FUNDESPORTE, através do Fundo de Investimentos Esportivos - FIE/MS e a Prefeitura Municipal de Itaporã/MS, relativo á repasse financeiro para a execução das ações referentes ao: "PROJETO DESPERTAR - FORMANDO NOVOS ATLETAS", recurso oriundo do Fundo de Investimentos Esportivos – FIES.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 30), e consignou que a prestação do convênio epigrafado, se encontra revestido de regularidade.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 31) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como contas regulares, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, como o representante do Ministério Público de Contas apresentaram posicionamento pela aprovação da Prestação de Contas Convênio em comento

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 79.217,83 (setenta nove mil duzentos e dezessete reais e oitenta três centavos), conforme demonstrativo abaixo:

- Nota de empenho: R$ 71.000,00;
- Ordem bancária: R$ 71.000,00
- Recursos repassados: R$ 71.000,00;
- Contrapartida: R$ 15.468,18;
- Soma: R$ 86.468,18;
- Devolução de recursos: R$ -6.592,18;

• Devolução de recursos oriundos de aplicação financeira: R$ -658,17;
• Total de recursos: R$ 79.217,83 e,
• Total utilizado: R$ 79.217,83.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e VOTO:

1) - Pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio nº 20.396/2012 celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul – FUNDESPORTE, através do Fundo de Investimentos Esportivos - FIE/MS e a Prefeitura Municipal de Itaporã/MS como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – Pela INTIMAÇÃO do interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a prestação de contas do convênio.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-ACBO
SETAC-LMS/HON